



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análises aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **HS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP** e **LD CONSTRUTORA LTDA** que buscam reformar decisão desta CPL que as inabilitou em razão da participação na Concorrência Pública n. 001/2017, na sessão do dia 29/03/2017.

II - Dos Fatos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes na Concorrência Pública epigrafada, que na ocasião da apreciação de seus documentos de habilitações, a CPL e Equipe Técnica da SMS identificaram que as recorrentes deixaram de apresentar documentos exigidos no devido instrumento convocatório e em desacordo com qualificação técnica minimamente exigida.

Como destacado, serão analisadas os memoriais recursais das empresas **HS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP** e **LD CONSTRUTORA LTDA**.

a) **HS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**

A recorrente foi inabilitada para o certame em tela em razão do não cumprimento do item **10.2.2 - Cédula de Identidade** ou outro documento de identificação dos representantes da empresa (sócio/proprietários). Apresentou apenas de 01 dos sócios, desatendendo ao edital.

b) **LD CONSTRUTORA LTDA**

A recorrente foi inabilitada no certame pela CPL, que Ratificou o Relatório da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, pois as Certidões de Acervo Técnico apresentado, não consta ter executado serviço de fundação profunda.

III - DO MÉRITO



PROC. ADM. N. 416461/2016

CP N. 001/2017

De forma preliminar cumpre destacar que não houve interesse das demais empresas licitantes em contrarrazoar os argumentos e fundamentos despendido por uma das presentes recorrentes, desta forma, passemos à análise das razões recursais.

Inicialmente procedemos às argumentações apresentadas pela empresa **HS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**.

A recorrente em ataque aos motivos que a levaram a ser inabilitada arguiu que o edital solicita documento de identificação dos representantes da empresa; o sócio/proprietários aparece apenas como complemento do adjetivo principal que é representantes, pois representante é aquele que legalmente representa a empresa no processo licitatório, previamente definido no termo de credenciamento. A empresa recorrente alega que está sendo representada pelo Sr. Sergio Takeshi Kobayashi através do termo de credenciamento e que também é sócio proprietário da empresa e que detém poderes e cota e também designado como administrador. Alega também que dentro dos documentos de habilitação jurídica a empresa apresentou o contrato social consolidado aonde consta toda a identificação dos sócios.

Solicita também a inabilitação das empresas: **Aroeira Construções e Incorporação e Vendas Ltda; Águia Engenharia Ltda EPP; Lacerda e Construtora Ltda; Ethos Locadora e Serviços de Engenharia Eireli-EPP; JER Engenharia Eletrica e Civil Ltda - EPP; LD Construtora Ltda-ME; Hábil Construtora Ltda; Material Forte Incorporadora Ltda**, por não atenderem ao exigido no edital no item "10.6.3 *DECLARAÇÃO do licitante, devidamente assinada pelo seu responsável de que recebeu todos os documentos, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto desta licitação.*"

Alega também que as empresas **JER Engenharia Eletrica e Civil Ltda - EPP; BK Construções e Incorporações Ltda** apresentaram o Balanço Patrimonial com valores divergentes do capital social no balanço e no contrato social.

Passamos às argumentações apresentadas pela empresa **LD CONSTRUTORA LTDA**.



PROC. ADM. N. 416461/2016

CP N. 001/2017

A recorrente declara que a Secretaria Municipal de Saúde exigiu dos participantes a apresentação de atestado de capacidade técnica com o CAT devidamente reconhecido pelo conselho, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto licitado. Alega também que apesar da administração pública poder exigir quantitativos mínimos, ou comprovações de serviços específicos, não o fez no referido edital.

IV - DA ANALISE

Passamos às análises do recurso interposto pela empresa **HS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**

Destacamos, que o edital não é mera peça figurativa do procedimento licitatório, todos os seus dispositivos e culminações devem ser atendidas e respeitadas por ambas as partes.

No entanto não significa dizer que nessa fase a CPL ao deparar com um flagrante desrespeito do edital com as normas que regem a licitação pública não possa proceder sua correção.

Mas é necessário lembrar que o instrumento convocatório que se encontra regulando o presente certame, teve sua devida publicidade. E todos aqueles que intentaram participar e aqueles que se encontram participando tiveram ciência das condições e regras que norteariam o presente certame.

Enfim, o que se extrai de um todo é que a CPL deve agir de forma imparcial, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade, pois são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta



PROC. ADM. N. 416461/2016

CP N. 001/2017

mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado



PROC. ADM. N. 416461/2016

CP N. 001/2017

mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Assim não prosperam as alegações de que as empresas **Aroeira Construções e Incorporação e Vendas Ltda; Águia Engenharia Ltda EPP; Lacerda e Construtora Ltda; Ethos Locadora e Serviços de Engenharia Eireli-EPP; JER Engenharia Eletrica e Civil Ltda - EPP; LD Construtora Ltda-ME; Hável Construtora Ltda; Material Forte Incorporadora Ltda**, deveriam ser inabilitadas por não atenderem ao disposto no edital, item "10.6.3, pois todas as licitantes apresentaram a Declaração de Ciência nos termos do anexo VIII, que supre as exigências contidas no instrumento convocatório.

No tocante à alegação de que as empresas **JER Engenharia Eletrica e Civil Ltda - EPP; BK Construções e Incorporações Ltda** apresentaram o Balanço Patrimonial com valores divergentes do capital social no balanço e no contrato social, mantemos o entendimento já exposto anteriormente de que as divergências de informações, que não comprometem a segurança na contratação, não gera motivo para a inabilitação, pois não recai sobre a CPL a fiscalização de atualização de dados empresariais junto aos órgãos de controle.

Ressaltamos que o instrumento convocatório traz não só as condições de participação como a possibilidade de penalização às licitantes que fraudarem ou apresentarem documentação falsa.

Desta feita, a recorrente **HS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP** guarda razão parcial em suas argumentações, no tocante ao atendimento do item **10.2.2 - Cédula**



PROC. ADM. N. 416461/2016

CP N. 001/2017

de Identidade ou outro documento de identificação dos representantes da empresa (sócio/proprietários), merecendo assim reforma da decisão que a inabilitou.

Passamos às análises do recurso interposto pela empresa **LD CONSTRUTORA LTDA**

Depreendemos da Análise Técnica realizada pela Equipe da Superintendência de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT, que a empresa **LD CONSTRUTORA LTDA** não conserva razão em suas argumentações quando ao item 10.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, conforme manifestação.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 416461/2016

CP N. 001/2017



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS SECRETARIA DE SAÚDE

CI nº 059/SOP/SMS/VG

Várzea Grande, 10 de Abril de 2.017

De: **Jaderson Diego Figueiredo**
Superintendente de Obras e Planejamento - SMSVG

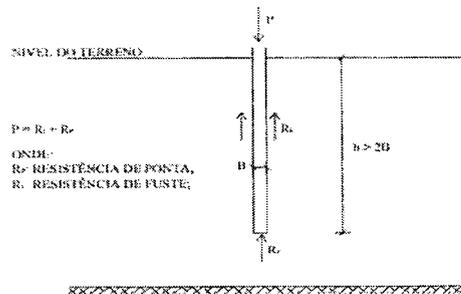
Para: **Lauro Josney Corrêa**
Presidente CPL

Prezado Senhor,

A equipe técnica vem por meio deste, apresentar nossa resposta quanto ao recurso administrativo realizado pela empresa LD Construtora ante ao parecer técnico emitido por esta equipe referente à análise documental do item 10.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e subitens do edital da Concorrência Pública 01/2017, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo de engenharia visando à construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA CRISTO REI, localizada no bairro Cristo Rei no município de Várzea Grande-MT.

Características Técnicas Fundação Profunda

Segundo a NBR 6122/2010 - Projeto e Execução de Fundações, define-se como fundação profunda aquela que transmite a carga proveniente da superestrutura ao terreno pela base (resistência de ponta), por sua superfície lateral (resistência de fuste), ou pela combinação das duas. Além disto, segundo esta referida norma, nas fundações profundas a profundidade de assentamento deve ser maior que o dobro da menor dimensão em planta do elemento de fundação e no mínimo de 3,0 m, conforme ilustra a figura.



Enquadram-se nesta definição os seguintes elementos:

Estacas: elemento de fundação profunda executado com o auxílio de ferramentas ou equipamentos sem que haja descida de operário em qualquer fase de execução (cravação a percussão, prensagem, vibração, ou por escavação, etc), podendo ser constituído de madeira, aço, concreto, etc;

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande - MT - 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N. 416461/2016

CP N. 001/2017



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS  **SECRETARIA DE SAÚDE**

Tubulões: elemento cilíndrico de fundação profunda que, em pelo menos na sua fase final, ocorre descida de operário, podendo ser executado a céu aberto ou a ar comprimido, e ter ou não, a base alargada;

Segundo a engenheira Gisleine Coelho de Campos, pesquisadora do Agrupamento de Fundações da Divisão de Engenharia Civil do IPT, normalmente, a esse tipo de solução estão associadas às estruturas de grandes cargas ou características de solo superficial ruim. (Téchne, 2004)

Características Técnicas Acervo Técnico LD Construtora

A LD Construtora encaminhou anexo ao processo licitatório duas certidões de acervo técnico (CAT) com atestado emitido pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a saber:

CAT nº 352822, cujo objeto é "Reforma do 3º andar da seção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso", por se tratar de serviços de reforma, não possui em seu memorial descritivo a execução da infra-estrutura e estrutura do edifício.

CAT nº 356600, cujo objeto não fora descrito. Porém com uma breve pesquisa em sites de busca na internet foi possível obter a informação, que trata se do Conjunto Habitacional Florais, construído próximo a arena Show de Bola e composto 440 casas.

No item 2.2.1 do memorial descritivo da referida CAT é descrito os serviços de infra-estrutura e quantidades executadas, num total de 11.326,5 m² de fundação do tipo radier, conforme confirma a imagem.

SERVIÇO	Unid.	Quant.
1.1 Instalações Provisórias	m ²	260,00
1.2 Adequação do Canteiro de obra (pergandeiro, mestre de obra, encanadores, estagiários)	m ²	8,00
2.1 Trabalhos em terra		
2.1.1 Limpeza de obra (radier)	m ²	11.326,50
2.1.2 Escavação manual (valas ou fundações rasas)	m ³	339,00
2.2 Fundações e Outros serviços		
2.2.1 Fundações Radier		
2.2.1.1 Laje de concreto	m ²	619,60
2.2.1.2 Laje pilares sob o canteiro	m ²	12.706,90
2.2.1.3 Armadura sobre laje da tipo estada Q32 e grando moldado	kg	20.829,35
2.2.1.4 Armadura com aço CA50 e sistema radier	kg	821,90
2.2.1.5 Concreto Usinado Pcc 20Mpa incl. fornecimento, lançamento e adensamento	m ³	961,00
2.2.1.6 Forma metálica para radier (estada)	m ²	937,35

A NBR 6122/2010 define radier como elemento de fundação superficial que abrange parte ou todos os pilares de uma estrutura, distribuindo os carregamentos. E fundação superficial como elemento de fundação em que a carga é transmitida ao terreno pelas tensões distribuídas sob a base da fundação, e a profundidade de assentamento em relação ao terreno adjacente a fundação é inferior a duas vezes a menor dimensão da fundação.

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



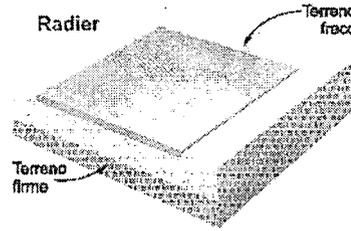
PROC. ADM. N. 416461/2016

CP N. 001/2017



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE

SUS SECRETARIA DE SAÚDE



Das razões recursais

A licitante entende que para que possa ser exigida comprovação de serviços específicos deveria ser incluír no edital. Porém, conforme consta no edital na cláusula 10.5.1 era necessário comprovar que o responsável técnico da empresa que fosse responder pela empresas durante a construção do objeto, tivesse em seu CAT a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da presente licitação. Conforme foi brevemente mostrado anteriormente, existem muitos aspectos que diferem a fundação profunda e a fundação rasa (radier), sem mencionar aspectos construtivos. Por isso entendemos que a infra estrutura apresentada na CAT da empresa em questão não se enquadra em equivalente ou semelhante.

Através de análise do memorial descritivo dos serviços executados da CAT, observa-se a mesma possui todas as características de um condomínio horizontal. Então, mesmo que a construtora afirme ter executado 11.326,50 m² de edificação, na verdade foram executados 440 edifícios com aproximadamente 25,75 m² de área. Portanto, a experiência apresentada pela licitante em infraestrutura é fundamentada na execução de várias fundações rasas de pequena dimensão.

Conclusão

Esta equipe técnica se reserva no direito de exigir que a possível empresa vencedora do certame tenha previamente experiência na execução de fundações profundas pois este é uma das etapas chave para garantir a qualidade e durabilidade da obra.

Atenciosamente, *Alan Toshiki Sato*
Alan Toshiki Sato
Engenheiro Civil
C.R.C.A. MT 022450 - R.N.: 1212431261

Juicimare C. Martins Vidrigo
Juicimare C. Martins Vidrigo

Jaderson Diego Figueiredo
Jaderson Diego Figueiredo

Jaderson Diego Figueiredo
Engenheiro Civil
C.R.C.A. MT 022450

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande - MT - 78.125-700
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

V - DA DESCISÃO

Pelo exposto, a CPL decide:



PROC. ADM. N. 416461/2016

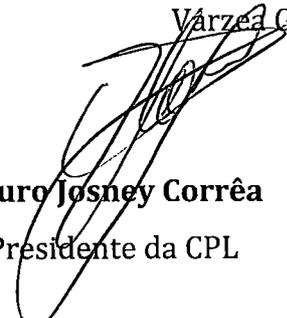
CP N. 001/2017

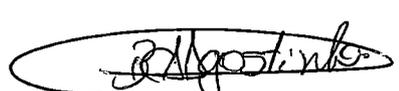
a) **HS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP:** Pelo princípio da legalidade, razoabilidade e economicidade, às razões e fundamentações aduzidas pela recorrente prosperam quanto ao item 10.2.2, a CPL acata o recurso e **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, declarando esta **HABILITADA**, não prosperando as demais alegações.

b) **LD CONSTRUTORA LTDA:** Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica da SMS, a Comissão Permanente de Licitação acompanha o parecer quanto ao item 10.5, e em razão disso, mantém a recorrente **INABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela CPL e, diante disso, encaminhe-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 17 de Abril de 2017.


Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL


Carlino B. Custódio Araujo Agostinho
Membro da CPL


Helena Silva de França
Membro da CPL



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão Proferida que deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP** relativo ao documento de habilitação, item 10.2.2, declarando a recorrente **HABILITADA**, e, declarou **INABILITADA** a licitante **LD CONSTRUTORA LTDA**, por descumprimento do item 10.5 do edital.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 18 de Abril de 2017.


Diógenes Marcondes
Secretário Municipal de Saúde

Diógenes Marcondes
Secretário de Saúde SMSVG